

---

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal  
de  
Porto Seguro*

---



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### AVISO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº PE001/2026–SEPROJE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 218/2026.....

### OUTROS

DECISÃO DE RECURSO – CONCORRÊNCIA Nº 004/2025.....



**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº PE001/2026–SEPROJE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 218/2026**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS  
ESTADO DA BAHIA**



**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO ELETRONICO Nº PE001/2026-SEPROJE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 218/2026**

Considerando o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº PE001/2026 – SEPROJE, regido pela Lei Federal Nº 14.133, de 2021, cujo objeto é a prestação de serviço continuado de agenciamento de viagens para aquisição de passagens aéreas nacionais, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento, destinada à Secretaria Municipal de Projetos Especiais, Gabinete do Prefeito, Secretaria da Casa Civil e Secretaria Municipal de Política para as Mulheres da Prefeitura do Município de Porto Seguro/BA, **ADJUDICO** o objeto do certame e **HOMOLOGO** o resultado da licitação em favor da empresa **AIRES TURISMO LTDA.**, CNPJ nº 06.064.175/0001-49, declarada VENCEDORA, com o valor global de R\$ 1.072.198,05 (um milhão setenta e dois mil cento e noventa e oito reais e cinco centavos). Determino que sejam adotadas as medidas cabíveis para contratação da referida licitante. Porto Seguro – Bahia, 26 de março de 2026. **ZAQUEU DE OLIVEIRA FILHO** – Secretário de Projetos Especiais.

1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO – BAHIA**  
End.: Rua Alfredo Dutra, nº 01, Centro – Porto Seguro – Bahia – CEP nº: 45.810-000  
CNPJ Nº: 13.635.016/0001-12

Certificação Digital: 50X23ZFR-MV5SW8TE-SKNINQ6M-GM51L5PL

Versão eletrônica disponível em: <http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



**DECISÃO DE RECURSO – CONCORRÊNCIA Nº 004/2025.**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



**DECISÃO DE RECURSO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 004/2025**

**RECORRENTE:** CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

**I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

De acordo com art. 165, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Assim, considerando que a recorrente manifestou o desejo de recorrer tempestivamente, apresentando suas razões no prazo legal, é tempestive a presente peça.

**II - DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório instaurado na modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica, sob o nº 004/2026, cujo objeto consiste na “*Contratação de uma empresa especializada em construção civil para execução das obras do novo Complexo de Lazer de Trancoso, em Porto Seguro, Bahia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*”.

Encerradas as fases de julgamento das propostas e de habilitação, foi oportunizada às licitantes a manifestação de intenção de recorrer, ocasião em que houve registro tempestivo das intenções recursais.

No prazo legal, a licitante **CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou suas razões recursais, sustentando que sua desclassificação decorreu de interpretação indevida da Administração, ao considerar irregular a garantia de proposta apresentada sob o fundamento de conter elementos que possibilitariam sua identificação. A licitante alega que a exigência de ausência absoluta de identificação do tomador é incompatível com a própria natureza jurídica dos instrumentos de garantia e que a simples consulta ao número da apólice, que permaneceu visível, permitiria, da mesma forma, a identificação da empresa.

Ao final, requer a reforma da decisão para que seja classificada no certame.

É o relatório.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



### III - DO MÉRITO

Segundo a recorrente, a decisão de desclassificação foi desproporcional, principalmente por ser impossível emitir a garantia de proposta sem identificação do tomador.

Contudo, não lhe assiste razão.

Em certames realizados por este mesmo sistema, outras licitantes adotaram as cautelas necessárias para resguardar o anonimato, inclusive promovendo a devida ocultação de seus dados nos documentos de garantia, como a apólice de seguro-garantia:

**Avia**

**APÓLICE DE SEGURO GARANTIA**

APÓLICE No. 1202500010775008 2768  
RAMO 0775 - SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO  
PROPOSTA No. 107750160872

DADOS DO SEGURADO			
NOME:	MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO	CPF/CNPJ:	13.635.016/0001-12
ENDEREÇO:	PRACA VISCONDE DE PORTO SEGURO 55	BAIRRO:	CENTRO
CEP:	45810000	CIDADE:	PORTO SEGURO
		UF:	BA

DADOS DO TOMADOR			
NOME:	[REDACTED]	CPF/CNPJ:	[REDACTED]
ENDEREÇO:	[REDACTED]	BAIRRO:	[REDACTED]
CEP:	[REDACTED]		

DADOS DE CORRETAGEM		
CPF/CNPJ	NOME/RAZAO SOCIAL	COD.SUSEP
51.973.888/0001-80	WR GARANTIAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA	232149739

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA: R\$ 27.706,22 - vinte e sete mil, setecentos e seis reais e vinte e dois centavos  
MODALIDADE: LICITANTE  
O Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização

COBERTURAS CONTRATADAS			
COBERTURA	IMPORTANCIA SEGURADA	PREMIO LIQUIDO	INICIO VIGENCIA FIM DE VIGENCIA
LICITANTE (PADRÃO)	R\$ 27.706,22	R\$ 160,00	13/08/2025 13/10/2025

**OBJETO DA GARANTIA**  
Garantir a indenização, até o valor da Garantia fixado na apólice, caso o Proponente descumpra quaisquer de suas obrigações decorrentes da Lei ou do Edital, incluindo a recusa em assinar o Contrato, não atendimento das exigências para a sua assinatura, nas condições e no prazo estabelecidos no Edital nº PRESTAÇÃO ELETRÔNICO SISP Nº10/2025 - Processo Administrativo nº 1.628/2025. Esta Apólice é emitida de acordo com as condições da Circular Susep 662/22.

**Santander** 033-7

**Recibo do Pagador**

Local de Pagamento: Pagar preferencialmente no Grupo Santander - GCZ  
Beneficiário: Avia Seguros Brasil S.A. CNPJ-41.182.665/0001-40  
Data do Documento: 08/08/2025  
Número do Documento: 215592  
Espécie Doc: DS  
Aceite: N  
Data do Processamento: 08/08/2025  
Carteira: 101  
Espécie: RS  
Quantidade: 1  
Valor: 160,00

Instruções (termo de responsabilidade do cedente)  
Parcela 1 de 1 da apólice 12025000107750082768/0  
Após vencto cobrar juros mora R\$ 0.05 / dia e multa R\$ 3.20  
Não receber após 30 dias do vencimento

(\*) Valor do Documento: 160,00  
(-) Desconto  
(-) Abatimento  
(\*) Mora  
(\*) Outros Acréscimos  
(=) Valor Cobrado

Pagador: [REDACTED]

Sacador/Avalista: [REDACTED]  
Recebido através do cheque num. [REDACTED] do banco [REDACTED]  
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco [REDACTED] Autenticação mecânica [REDACTED]



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



<b>Santander</b> 033-7		03399.89543 38000.000190 24878.401017 1 11740000019000	
Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO SANTANDER		Vencimento 15/08/2025	
Beneficiário Junto Seguros S.A. 84.948.157/0001-33		Agência / Código Beneficiário 4849-6 / 8954330	
Data do Documento 08/08/2025	Número do Documento 25872804	Especie Doc. NS	Aceite N
Data do Processamento 08/08/2025		Nosso Número 19248784	
Carteira COBRANÇA SIMPLES - RCR	Estado REAL	Quantidade	Valor Documento
			(H) Valor do Documento 190,00
Instruções: Junto Seguros S.A. Após o vencimento cobrar 0,03% por dia de atraso. Não receber depois de 30 dias do vencimento previsto. Após esta data o Segurado da Apólice (Beneficiário) será notificado da pendência do pagamento. Para maiores informações entrar em contato com o Departamento Financeiro através do e-mail: <a href="mailto:contasareceber@juntosseguros.com">contasareceber@juntosseguros.com</a> .		<input type="checkbox"/> Desconto <input type="checkbox"/> Abatimento <input type="checkbox"/> Mora <input type="checkbox"/> Outras acréscimos <input type="checkbox"/> Valor Cobrado	
Pagador [REDACTED]		[QR CODE]	
Ref. emissão apólice 01-0775-0579021		Cod. Baia	
Sacador / Analista			

Diferentemente do que afirma a recorrente, a simples tarja nos dados de identificação da empresa não compromete a natureza jurídica do instrumento. O documento permanece íntegro em seu conteúdo e validade, havendo apenas a ocultação de informações sensíveis para fins de atendimento às regras do sistema eletrônico, sem qualquer prejuízo à sua eficácia ou autenticidade.

**Além disso, a Administração não está exigindo que a apólice seja emitida SEM a identificação do tomador.** Isto é de fato impossível, pois toda e qualquer Apólice de Seguro Garantia emitida pelas Seguradoras conterá sempre a indicação da razão social do Tomador.

Contudo, para fins de participação em licitações, **cabe à licitante editar o arquivo e ocultar seus dados**, tarjando informações que revelem sua identificação, assim como fizeram outras licitantes, como nas imagens acima.

Considerando que o Edital é a Lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto os participantes, o Pregoeiro e sua equipe de apoio agiram de acordo com a legislação e com os entendimentos jurisprudenciais já exarados em casos semelhantes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO.** ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD). 3. É ressaltado que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 8.666/91. 4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços. 5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 66091 MS 2021/0089249-4, Relator.: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2023)

E ainda:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – **IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA** – PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. (...). 2. **É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.** 3. Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993. (TJ-MT - AI: 10070179720178110000 MT, Relator.: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



Julgamento: 28/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 08/10/2020)

A vedação à identificação do licitante durante a fase de lances tem por finalidade assegurar a isonomia e o sigilo das propostas, evitando que a revelação da identidade de qualquer participante comprometa a igualdade de condições entre os concorrentes. Nesse contexto, não há qualquer ilegalidade na decisão que desclassificou a recorrente.

Com efeito, se o propósito do sigilo das propostas é garantir o tratamento impessoal, a aceitação de documentos que permitam a identificação do proponente representaria indevido favorecimento em relação aos demais licitantes.

Em outras palavras, à medida que o pregoeiro tem ciência da identidade do licitante antes do momento adequado, resta comprometido o caráter isonômico do procedimento, o que justifica a adoção de medidas como a desclassificação. Assim, a preservação do anonimato na fase inicial do certame decorre da necessidade de assegurar a imparcialidade no julgamento das propostas.

Em caso muito semelhante, há o entendimento de que a identificação do licitante não pode ser considerada mera irregularidade:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO. SERVIÇOS DE MÉDICOS ESPECIALISTAS . PROPOSTA. IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE. VEDAÇÃO. EDITAL . 1. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento de direito e prova do risco de ineficácia da medida. Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09. Hipótese em que não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida. 2 . A apresentação de proposta em pregão eletrônico em papel timbrado em violação ao edital, que veda a identificação do licitante, é causa de exclusão do certame, não podendo ser considerada mera irregularidade. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 50621961320208217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 24-02-2021) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 50621961320208217000 TRAMANDAÍ, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 24/02/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2021)



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



Outrossim:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DO CAMPO ESPECÍFICO PARA O NOME DO LICITANTE NA PROPOSTA. DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO EDITAL E À LEI 8.666/1993. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. IRRELEVÂNCIA. LEGALIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei n. 8.666/1993, art. 3º). Ademais, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei n. 8.666/1993, art. 41). 2. A ausência de preenchimento do nome da licitante no campo destinado para tanto na proposta, em desconformidade com o previsto no edital da licitação, autoriza a desclassificação do proponente pela Administração, que está vinculada estritamente ao instrumento convocatório (Lei n. 8.666/1993, arts. 3º, 41 e 48). 3. O preenchimento dos demais espaços destinados à identificação pessoal da licitante na proposta, com CNPJ, endereço, telefones e e-mail, não afasta sua desclassificação, especialmente ante a imperiosa necessidade de se garantir a transparência na venda promovida, bem como a isonomia para com os demais candidatos quanto à necessidade de fiel atendimento às regras do edital, **não se podendo considerar excesso de formalismo a identificação da licitante na proposta**. Ademais, a identificação da apelante não seria possível pelo nome e CNPJ indicados nos campos ?28? e ?29? da proposta, uma vez que não são iguais (ID 33698957, p. 3), embora pertençam ao mesmo grupo econômico. **4. O fato de ser mais vantajosa financeiramente para a Administração a proposta desclassificada não autoriza que se desobedeça a todos os outros princípios e regras editalícias e legais que regem o processo licitatório**. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07018473820218070018 1699288, Relator.: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 03/05/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2023)

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I - Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



(precedentes). **II - A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III - Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV - Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V - Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação.** VI - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-1 - AI: 00107596720144010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 07/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/07/2014)

Não se trata, portanto, de mero erro formal, mas de situação que coloca em risco a própria lisura do certame, o que não pode ser admitido pela Administração.

O princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei n. 14.133/21) orienta a administração pública a avaliar as propostas com base em critérios impessoais, eliminando a subjetividade na escolha da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, à medida que há a prévia identificação de um licitante, toda a sessão pública de lances fica comprometida, pois tal situação coloca em dúvidas a impessoalidade do pregoeiro.

Diante disso, é legítima a desclassificação da recorrente, pois a decisão está pautada nos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, segurança jurídica e no necessário julgamento objetivo das propostas, conforme jurisprudência acima destacada.

Por outro lado, a recorrente também questiona que uma simples consulta ao número da apólice permitiria a identificação da empresa, e que isso demonstra que o critério de análise não foi uniforme, ferindo o princípio da isonomia e do julgamento objetivo.

Contudo, não assiste razão à recorrente, pois, para que fosse possível identificar a pessoa jurídica responsável pela apólice apresentada, seria necessário ter conhecimento do CNPJ do tomador. Contudo, à época da sessão, tal informação não estava disponível ao pregoeiro, uma vez que a apólice apresentada não continha o número do CNPJ da licitante.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



Veja que, além do número de registro da apólice, é necessário indicar o número do CNPJ do segurado:

### Pesquisa

N° de registro de apólice:

Digite um número no formato SSSSSAAAAFFFFRRRRNNNNNNNEEEEE

SSSSAAAAFFFFRRRRNNNNNNNEEEEE

CPF/CNPJ:

Digite o CPF ou o CNPJ do segurado ou do tomador

Não sou um robô

reCAPTCHA  
Privacidade - Termos

Sendo assim, o argumento da recorrente não prospera, pois a simples existência do número de registro na SUSEP não é suficiente para identificar a licitante. Logo, não houve qualquer prejuízo ao certamen ou violação ao princípio da isonomia.

A decisão proferida está em consonância com o Edital e com as

#### IV - DA DECISÃO

Ante o exposto, recebo o recurs, eis que tempestivo, para, no mérito julgá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da recorrente **CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** na Concorrência Pública n. 04/2025.

Considerando a decisão de julgamento, os recursos serão encaminhados à autoridade superior em atenção ao disposto no artigo 165, §2º, da Lei n. 14.133/21.

Porto Seguro/BA, 27 de março de 2026.

João Pedro Ribeiro do Nascimento  
**Pregoeiro**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



**DECISÃO**  
(ART. 165, §2º, LEI FEDERAL N. 14.133/21)

**Concorrência Pública n. 04/2025**

**Objeto:** Contratação de uma empresa especializada em construção civil para execução das obras do novo Complexo de Lazer de Trancoso, em Porto Seguro, Bahia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após análise detida dos autos, verifica-se que a decisão proferida pelo Pregoeiro observou integralmente os princípios que regem as licitações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, não se identificam elementos novos capazes de infirmar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual **RATIFICO** os termos da decisão, mantendo-se a **DECLASSIFICAÇÃO** da recorrente CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ sob o nº 33.833.880/0001-36.

Porto Seguro - BA, 27 de março de 2026.

**JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES**  
PREFEITO MUNICIPAL